



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

(176/2026-E)

Registro de Títulos e Documentos. Recurso administrativo. Ilegitimidade recursal da *amicus curiae* configurada. Conhecimento da matéria por meio do poder de superintendência da Corregedoria-Geral da Justiça. Impossibilidade jurídica de inscrição, no registro de títulos e documentos, de "Termo de União Estável Poliafetiva". Princípio da legalidade estrita. Pedido de providências instaurado por Oficial de Registro após constatação de erro na qualificação de título declaratório de união estável entre três pessoas. Impossibilidade de ingresso no registro civil das pessoas naturais, que também veda a inscrição no registro de títulos e documentos. Discussão acerca da viabilidade de registro para fins de mera conservação e publicidade de ato que, portanto, afronta a tese fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça. Incidência do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, art. 1.723 do Código Civil, art. 537 do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas) e tese firmada no PCA nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Col. Conselho Nacional de Justiça. Recurso não conhecido, com revisão de ofício para julgar procedente o pedido de providências e determinar o cancelamento do registro.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS)** contra a r. sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru, que julgou improcedente o pedido de providências formulado por esse Delegatário, o qual pugnava pela homologação da sustação provisória dos efeitos do registro n.º 199.551, do Livro B – Títulos e Documentos (documento nomeado como "*Termo de União Estável Poliafetiva*"), assim como por seu cancelamento definitivo e, ainda, pela vedação à expedição de quaisquer certidões do mencionado registro, ao fundamento de existência de erro material (fls. 1093/1101).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

Em síntese, alega a recorrente a impossibilidade jurídica de ingresso, no Registro de Títulos e Documentos, de instrumento particular que declare união estável poliafetiva, por suposta ilicitude do objeto e por equiparação prática ao reconhecimento de entidade familiar, invocando precedentes do C. Conselho Nacional de Justiça (PP 0001459-08.2016.2.00.0000) e o art. 537 do Provimento 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ), além de fundamentos constitucionais (art. 226, § 3º) e legais (art. 1.723 do CC). Requer, ao final, a reforma da sentença para cancelar o registro efetivado.

Seguiu-se manifestação do interessado Charles Ruiz Abel de Oliveira Bulhões Trevisan pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida (fls. 1148/1149).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1178/1182).

É o relatório.

Opino.

Preliminarmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, proponho o reconhecimento da ilegitimidade recursal da apelante, considerando que sua atuação nos autos se revela compatível com a condição de *amicus curiae*, instituto de natureza eminentemente jurisdicional, previsto no art. 138 do Código de Processo Civil, cuja incidência não se estende ao procedimento administrativo registral.

Ademais, mesmo no âmbito judicial, a legitimidade recursal do *amicus curiae* é excepcional e restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, circunstância que afasta, com ainda maior razão, qualquer pretensão recursal na esfera administrativa, regida pelo princípio da legalidade estrita.

Nesta linha, por ser aplicável aqui o mesmo entendimento, cabe lembrar o quanto decidido nos autos do processo CG nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

1000092-98.2018.8.26.0302 (Parecer 429/2019-E), cuja ementa segue:

“Registro de Imóveis – Recurso de apelação recebido como recurso administrativo – Intervenção de terceiros – Amicus curiae – Não cabimento, por se tratar de procedimento administrativo destinado à solução do dissenso entre o registrador e o interessado no ato de averbação – Procedimento de retificação administrativa de imóvel rural – Área que, à época, exigia a especialização da parcela do imóvel destinada à Reserva Legal em percentual inferior ao regramento trazido pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) – Área atualmente degenerada – Eventual recomposição, regeneração natural ou compensação da Reserva Legal aos percentuais exigidos pela Lei – Necessidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) – Liminar em ADI que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 15.684/2015, instituidora do referido programa, inviabilizando a aprovação da Reserva Legal em órgão estadual – Imóvel devidamente inscrito no CAR – Impossibilidade de cumprimento integral das exigências pelo interessado, em face da suspensão da lei que regulamentou o órgão ambiental – Recurso provido.” (Des. Rel. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Corregedor-Geral da Justiça, Diário da Justiça Eletrônico 23.08.2019).

Não obstante, é possível o reexame da matéria decidida, em razão do exercício do poder de revisão hierárquico-administrativa desta Corregedoria-Geral da Justiça, isto é, de seu poder de superintendência, que é “o poder de revogar, modificar ou suspender, total ou parcialmente, os atos praticados nas atividades registrárias: trata-se de exercício de jurisdição administrativa, em que se admite, sempre na estrita forma da lei (*vide arts. 198 et seq.* da Lei n. 6.015, de 31-12-1973, e as normas referentes aos processos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

averbação, de retificações e de nulidades dos registros), uma competência ou poder de ordens (comando imperioso para uma situação concreta e singular)”, como ensina Ricardo Dip, in *Registros sobre Registros I*. Descalvado: Primus, 2017, p. 59, n. 65, razão pela qual se passa à sua análise.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de pedido de providências formulado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru, com o objetivo de homologação da sustação provisória e posterior cancelamento do registro nº 199.551, lançado no Livro B – Títulos e Documentos, referente a instrumento particular denominado “*Termo de União Estável*”, firmado por três pessoas, com conteúdo declaratório de união estável em modalidade poliafetiva.

O título, inicialmente qualificado positivamente, foi levado a registro, passando a produzir efeitos de publicidade perante terceiros.

Após a prática do ato, constatado erro material na qualificação, o Oficial instaurou procedimento administrativo interno, com aplicação de sanção disciplinar à preposta responsável pelo registro, e suscitou o presente pedido de providências, ao fundamento de que o registro realizado não se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de instrumento destinado à formalização de entidade familiar não reconhecida pelo sistema legal vigente.

Os interessados manifestaram-se nos autos, defendendo a legalidade do registro, sob o argumento de que o Registro de Títulos e Documentos teria função meramente conservatória e declaratória, não implicando reconhecimento estatal de entidade familiar, além de invocarem princípios constitucionais como a autonomia da vontade e a liberdade nas relações privadas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela procedência do pedido formulado pelo Oficial.

Sobreveio a r. sentença recorrida que indeferiu o pedido de providências e declarou a legalidade do registro, entendendo inexistir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

vedação expressa ao ingresso do instrumento no Registro de Títulos e Documentos, por não se tratar de registro com eficácia constitutiva de direitos de família.

Pois bem.

Desde logo, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por fulcro a regularidade do serviço registral, exclusivamente, pois quaisquer outras considerações refogem ao âmbito da atividade administrativa e se inserem na competência jurisdicional do Poder Judiciário em sede própria, ou envolvem ponderações de política legislativa que não são da alçada deste órgão censório.

A análise ora empreendida restringe-se, destarte, à verificação da viabilidade jurídica do ingresso do título no Registro de Títulos e Documentos, à luz da atividade de qualificação registral, consideradas, de um lado, a inexistência de norma específica que discipline expressamente a hipótese apresentada e, de outro, a orientação normativa e jurisprudencial atualmente consolidada sobre a matéria.

Vale frisar que a atividade registral, de natureza administrativa, submete-se estritamente ao princípio da legalidade, cabendo ao Delegatário proceder à qualificação do título com base na compatibilidade do ato pretendido com o ordenamento jurídico vigente, vedada qualquer atuação que importe criação, legitimação ou reconhecimento implícito de situações jurídicas não amparadas pelo sistema normativo.

A competência residual do Registro de Títulos e Documentos, prevista na legislação de regência (Lei nº 6.015/1973, art. 127, par. único), destina-se, também, àquelas inscrições para os quais não possuam atribuição específica outros ofícios registraes.

Nesse sentido a doutrina:

“199. CARÁTER GERAL DO REGISTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – Determina o parágrafo único do art. 134 que todo o registro, não atribuído expressamente a outro ofício,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

pertencerá ao Registo de Títulos e Documentos. Estamos assim diante de um preceito genérico, no caso de qualquer omissão da lei indicar qual seja o Registo competente, deverá prevalecer o Registo de Títulos e Documentos.” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos II*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 72)

“O parágrafo único do artigo 127 da Lei dos Registros Públicos traz a importante tarefa a ser desempenhada pelo Registro de Títulos e Documentos, de se constituir no órgão de registro destinado a todo e qualquer ato ou negócio jurídico que não encontre registro próprio demarcado em lei.

Assim, o citado art. 127, parágrafo único, atribui ao Registro de Títulos e Documentos a realização de qualquer registro não atribuído a outro órgão de registro (o que, por exclusão, proíbe-lhe a realização de registros atribuídos a outro Ofício).” (SILVA, Fernando Candido da. *Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas*. 2ª edição. Curitiba: Appris, 2019, p. 35).

Num sistema registral que é todo marcado pelo princípio da legalidade (Lei n. 6.015/1973, arts.1º, 156, 198 e 296; Lei n. 8.935/1994, arts. 1º e 31, I), a assim chamada competência residual do Registro de Títulos e documentos tem por pressuposto que o conteúdo do título não afronte a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional ou a orientação jurisprudencial consolidada. Em particular, o caráter geral do Registro de Títulos e Documentos existe quando a lei está omissa em indicar qual seja outro ofício competente para a inscrição, mas não, frise-se, quando o título ou o documento, *justamente por estar excluído de inscrição no registro competente*, tampouco pode ser cometido a outro ofício. Tal competência não possui, assim, caráter absoluto, encontrando limites na juridicidade do objeto levado a registro. A atividade registral não pode ser utilizada como meio indireto de atribuição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

eficácia jurídica a institutos não reconhecidos pelo ordenamento, ou que, considerada a sua natureza (e. g., do direito de família), de antemão já não encontrem guarida no registro que lhes seria consentâneo (e. g., no registro civil das pessoas naturais).

Para o que interessa especificamente a este caso, no âmbito do C. Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar-se a matéria relativa a uniões poliafetivas, firmou-se entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento administrativo de tais relações como entidades familiares.

No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ decidiu:

“A inexistência de previsão legal ou constitucional afasta a possibilidade de reconhecimento administrativo da união poliafetiva como entidade familiar, sendo inviável a lavratura ou o registro de atos notariais que lhe atribuam presunção de juridicidade ou efeitos típicos do Direito de Família.”

Tal orientação vai ao encontro e deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 537 do Provimento CNJ nº 149/2023, no sentido de que a atuação notarial e registral deve se limitar às entidades familiares expressamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao tratar da proteção constitucional à família, embora tenha reconhecido, fundado nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade, como união estável as uniões homoafetivas (ADPF 132 e ADI 4.277), não estendeu tal reconhecimento a arranjos familiares múltiplos ou simultâneos, permanecendo hígida a compreensão de que o art. 226 da Constituição Federal não contempla a configuração poliafetiva como entidade familiar juridicamente tutelada.

E, o C. Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 529 firmou a seguinte tese: *“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, ao examinar situações fáticas envolvendo relações simultâneas, tem reiteradamente afastado o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou múltiplas para fins de efeitos jurídicos típicos do Direito de Família, reconhecendo, quando muito, efeitos obrigacionais ou patrimoniais, a serem discutidos em sede jurisdicional própria (v.g., Resp. 1.348.458).

Desse modo, a controvérsia quanto à validade, admissibilidade ou eventual produção de efeitos jurídicos de relações poliafetivas revela-se matéria complexa, cuja apreciação é reservada ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário, na via típica, jurisdicional, não se inserindo no âmbito de atuação administrativa dos serviços extrajudiciais.

Admitir o registro do instrumento apresentado, ainda que sob o argumento de conferir mera publicidade, implicaria atribuir aparência de juridicidade, com aptidão para produzir efeitos perante terceiros, a instituto não reconhecido pela Constituição Federal e tampouco pelo sistema infraconstitucional, em afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade registral.

O ingresso de título em registro oficial importa, para a coletividade, chancela estatal de sua conformidade com o Direito, sendo irrelevante, para o destinatário externo, a distinção técnica entre registros constitutivos e registros de natureza declaratória ou conservatória.

Importante registrar que, no caso concreto, o instrumento apresentado não se limita a formalizar obrigações convencionais entre particulares, mas se autodenomina expressamente “*Termo de União Estável*”, fazendo inequívoca referência à constituição de entidade familiar composta por três pessoas.

Saliente-se ainda que a r. sentença em discussão é, no mérito, algo contraditória, uma vez que, considerando o título à luz das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000655-62.2025.8.26.0071

relações familiares, reconheceu, entretanto, que a inscrição não se podia fazer no registro civil das pessoas naturais e, de modo ainda mais discrepante, remeteu o tema ao Registro de Títulos e Documentos, caso para o qual, como se viu, este ofício não tem atribuição residual.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de reconhecer a ilegitimidade recursal da **ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS)** e, conseqüentemente, não conhecer do recurso interposto, e, em sede de reexame da matéria decidida, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, determinar o cancelamento definitivo do registro nº 199.551 do Livro B do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)